



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Notícia de Fato nº 1.25.000.020121/2023-48

RECOMENDAÇÃO N.º 5/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio das Procuradoras da República que ao final subscrevem, bem como dos demais agentes e entidades signatários, no exercício de suas atribuições institucionais, constitucionais e legais, em especial aquelas previstas no artigo 6º, incisos VII, alínea "c" e XX, da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que a eleição de 2021 para a escolha dos membros da Direção do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, relativa ao triênio 2022/2024, foi a primeira realizada sob a vigência do Provimento nº 202/2020, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), que determinou que as chapas registradas perante a Comissão Eleitoral fossem compostas pelo percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de advogados(as) negros(as) ou pardos(as);

CONSIDERANDO que o Edital de abertura do processo eleitoral do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná para o triênio 2022/2024 previa, em seu item 1.3, que "as chapas [deveriam] atender ao requisito da paridade de gênero (50% de candidaturas de cada sexo) nos cargos e ao de cotas raciais (negros) de 30% (trinta por cento) sobre a totalidade da chapa";

CONSIDERANDO que a supramencionada previsão editalícia replicava o disposto no artigo 131 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, que estabelece que "são admitidas a registro apenas chapas completas, que deverão atender ao percentual de 50% para candidaturas de cada gênero e, ao mínimo, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

30% (trinta por cento) de advogados negros e de advogadas negras, assim considerados(as) os(as) inscritos(as) na Ordem dos Advogados do Brasil que se classificam (autodeclaração) como negros(as), ou seja, pretos(as) ou pardos(as), **ou definição análoga (critérios subsidiários de heteroidentificação)**";

CONSIDERANDO que o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil prevê, expressamente, a possibilidade de adoção de instrumentos complementares de identificação racial, a exemplo da heteroidentificação (por terceiros) de candidatos(as) pardos(as)/negros(as), para além da autodeclaração apresentada pelos(as) próprios(as) candidatos(as);

CONSIDERANDO que ao longo do desenvolvimento do pleito eleitoral, a Chapa Algo Novo (oposição) promoveu a impugnação de diversas candidaturas da Chapa XI de Agosto (situação) com fundamento na incompatibilidade entre as autodeclarações de raça apresentadas pelos(as) seus(uas) candidatos(as) e os seus caracteres fenotípicos mais evidentes, identificados a partir da análise de fotografias constantes do Cadastro Nacional de Advogados (CNA) e de perfis pessoais mantidos em redes sociais, ambos de acesso público à comunidade em geral;

CONSIDERANDO que as impugnações promovidas pela Chapa Algo Novo foram julgadas improcedentes pela Comissão Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná sob o argumento de que as autodeclarações apresentadas pelos(as) advogados(as) disputantes do pleito eleitoral presumir-se-iam verdadeiras, a despeito da notória ausência de traços fenotípicos negros/pardos por parte de alguns(mas) dos(as) candidatos(as) impugnados(as) que se autodeclararam negros(as) ou pardos(as) no momento do registro das chapas;

CONSIDERANDO que em razão do juízo de improcedência das impugnações administrativas apresentadas à Comissão Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, os representantes da Chapa Algo Novo (oposição) propuseram a Ação Ordinária nº 5086347-16.2021.4.04.7000 para questionar a legalidade dessa decisão,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

sobretudo diante da presunção absoluta de veracidade deferida às autodeclarações raciais apresentadas pelos(as) candidatos(as) impugnados(as);

CONSIDERANDO que por ocasião da apreciação do pedido liminar formulado nos autos de Agravo de Instrumento nº 5001032-34.2022.4.04.0000, interposto pelos representantes da Chapa Algo Novo (oposição) em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado nos autos da Ação Ordinária nº 5086347-16.2021.4.04.7000, o i. relator do recurso, Desembargador Federal Rogério Favreto, reconheceu a fragilidade do modelo de fiscalização adotado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná (fundado unicamente na autodeclaração), determinando a formação de uma Comissão de Heteroidentificação Racial para confirmar a veracidade das autodeclarações apresentadas pelos(as) candidatos(as) impugnados(as), de modo a coibir a prática de fraudes contra essa importante política inclusiva;

CONSIDERANDO que a supramencionada decisão liminar restou cassada pelo Exmo. Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Ministro Jorge Mussi, por ocasião da apreciação da Suspensão de Liminar e de Sentença nº 3.058/PR, promovida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná;

CONSIDERANDO que ao longo da tramitação dos autos da Ação Ordinária nº 5086347-16.2021.4.04.7000, esta Procuradoria da República não teve a oportunidade de se manifestar sobre o mérito da demanda, tendo tomado conhecimento dos fatos somente após o encerramento da fase de instrução do feito, que acabou sendo julgado improcedente pela 1ª Vara Federal de Curitiba/PR sob o fundamento de que a boa-fé dos(as) candidatos(as) autodeclarados(as) negros(as)/pardos(as) deveria ser privilegiada no contexto de uma eleição realizada de forma inédita sob a vigência do sistema de cotas raciais;

CONSIDERANDO que o ineditismo de uma eleição realizada sob a vigência de tão importante política inclusiva não deve, com a devida vênia ao fundamento utilizado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

pelo d. Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba/PR para julgar improcedente a demanda, conduzir à presunção absoluta de veracidade das autodeclarações de raça apresentadas pelos(as) candidatos(as) autodeclarados(as) negros(as)/pardos(as) à Comissão Eleitoral;

CONSIDERANDO que ao longo de seus mais de noventa anos de existência, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná somente foi dirigida por um advogado negro nos mandatos de 1932/1935 e de 1935/1937, quando João Pamphilo Velloso D'Assumpção, responsável pela própria instalação dessa seccional no Estado do Paraná, assumiu a sua Presidência (Vanali; Kominek, 2020)^[1] , sucedendo-se mais de oito décadas sem que outro(a) advogado(a) negro(a) ocupasse a mesma posição;

CONSIDERANDO que a criação de políticas inclusivas, a exemplo do sistema de reserva de vagas para candidaturas de advogadas mulheres e de advogados(as) negros(as) no processo eleitoral do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, constitui um importante mecanismo de discriminação positiva^[2] (Moreira, 2020)^[3], orientado pela finalidade de corrigir as distorções sociais historicamente consolidadas pelas forças estruturais de dominação do racismo e do sexismo (Kilomba, 2019; Gonzales, 2020)^[4] ^[5], lamentavelmente ainda presentes em nossa sociedade;

CONSIDERANDO que há extensa produção teórica e doutrinária corroborando o entendimento de que "as políticas de ação afirmativa encontram ampla fundamentação em nosso ordenamento jurídico, como também em preceitos ético-políticos que foram incorporados pelo constitucionalismo contemporâneo, como as ideias de justiça corretiva e justiça distributiva" (Almeida, 2019)^[6] 

CONSIDERANDO que o C. Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou no sentido da compatibilidade entre o sistema de reserva de vagas com base em critérios étnico-raciais, instituído pela Lei nº 12.711/2012, e o princípio constitucional da igualdade material, consagrado pelo artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, reconhecendo "a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares" (STF, ADPF 186/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, julgado em 26/04/2012, publicado no DJE em 20/10/2014);

CONSIDERANDO que a experiência de implementação das cotas raciais nos processos seletivos para o ingresso nas Universidades Federais e nas Instituições de Ensino Técnico de Nível Médio (cf. artigo 1º da Lei nº 12.711/2012) e para a disputa das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Federal, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista controladas pela União (cf. artigo 1º, *caput*, da Lei nº 12.991/2014) demonstrou a imprescindibilidade da criação de outros mecanismos além da autodeclaração para assegurar a correta destinação das vagas reservadas às pessoas negras/pardas aos(as) seus(uas) legítimos(as) beneficiários(as);

CONSIDERANDO que embora "a identificação [deva] ocorrer primariamente pelo próprio indivíduo, no intuito de evitar identificações externas voltadas à discriminação negativa e de fortalecer o reconhecimento da diferença" (Ikawa, 2008, p. 129)^[7], as ambiguidades envolvendo o conceito de mestiçagem no Brasil (Munanga, 1999)^[8] e a ausência de letramento racial por parte dos sujeitos brancos (Schucman, 2012)^[9] tem apontado para a importância da adoção de mecanismos complementares de identificação racial, a exemplo das bancas ou dos comitês de heteroidentificação (por terceiros);

CONSIDERANDO que o surgimento de benefícios afirmativos concretos - a exemplo dos programas de cotas raciais para o ingresso em Instituições de Ensino Superior e para o provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Federal, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista controladas pela União - foi acompanhado de movimentos maliciosos por parte de uma parcela da branquitude que passou a agir de forma fraudulenta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

para garantir os seus acessos a vantagens pensadas exclusivamente para pessoas negras/pardas, produzindo um fenômeno que tem sido denominado por alguns(mas) pesquisadores(as) como 'afroconveniência' (Módolo, 2022; Santos; Silva, 2022)^[10] ^[11];

CONSIDERANDO que por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41, o C. Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a necessidade de instituição de mecanismos de prevenção de fraudes ao sistema de cotas raciais instituída pela Lei nº 12.990/2014, reputando "legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g. a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa" (STF, ADC nº 41/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, julgado em 11/05/2017, publicado no DJE em 17/08/2017);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (hoje denominado Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos) expediu a Orientação Normativa nº 4 de 06 de abril de 2018, que dispõe sobre os mecanismos de aferição da veracidade da informação prestada pelos(as) candidatos(as) autodeclarados(as) negros(as) ou pardos(as) no momento da inscrição em concursos públicos federais, estabelecendo em seu artigo 3º que "a autodeclaração do candidato goza da **presunção relativa** de veracidade", podendo ser confirmada mediante procedimento de heteroidentificação, nos termos do §1º do mesmo artigo;

CONSIDERANDO que os órgãos de controle externo de outras funções essenciais à Justiça, a exemplo da Magistratura e do Ministério Público, possuem instrumentos normativos próprios impondo a obrigatoriedade da instituição de comissões de heteroidentificação racial em seus concursos públicos, como é o caso do Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 457/2022), ou do comparecimento pessoal do(a) candidato(a) autodeclarado(a) negro(a) perante a comissão organizadora de seus certames para fins de lavratura de declaração nesse sentido e de avaliação de suas características fenotípicas, como é o caso do Ministério Público (Resolução CNMP nº 170/2017);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

CONSIDERANDO que o Conselho Superior da Defensoria-Pública da União (CSDPU), órgão máximo de deliberação colegiada do órgão - que é também uma instituição essencial à função jurisdicional - possui instrumento normativo próprio determinando que os(as) candidatos(as) ao cargo de Defensor(a)-Público(a) Federal devem se submeter a entrevistas com uma comissão especial para avaliação das declarações de pertencimento à população negra, constituída por três pessoas de notório saber na área, engajamento na atuação de igualdade racial e representatividade de gênero, raça e idade, indicadas pela instituição organizadora do concurso e aprovados(as) pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União (Resolução CSDPU nº 135/2017);

CONSIDERANDO que a Advocacia também é função essencial à Administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal de 1988, incumbindo à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) o dever de "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas" (artigo 44, inciso I, da Lei nº 8.906/1994);

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos humanos, da justiça social e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas - atividades elencadas pela Lei nº 8.906/1994 como finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (cf. artigo 44, inciso I, da Lei nº 8.906/1994) - perpassa, inequivocamente, a defesa intransigente da justiça de gênero e da justiça racial, o que impõe a inclusão de membros desses grupos sociais minorizados nos órgãos de direção da OAB, assegurando o pluralismo democrático nas esferas diretivas dessa importante instituição;

CONSIDERANDO a recalcitrância da Comissão Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná em aferir a veracidade das autodeclarações apresentadas pelos(as) candidatos(as) impugnados(as), em completa dissonância com o próprio entendimento firmado pela Comissão Eleitoral Nacional da Ordem dos Advogados do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Brasil em caso assemelhado, no sentido de que "sempre que houver uma impugnação à autodeclaração, a Comissão Eleitoral deve resolvê-la com a transparência nos registros e a existência de uma banca de heteroidentificação que atue no controle de possíveis fraudes e irregularidades" (CNE/OAB, Processo nº 49.0000.2021.008515-3, Rel. Dr. Airton Molina, julgado em 08/11/2021);

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica expedida pelo i. Professor Doutor Paulo Vinícius Baptista da Silva, pesquisador do Núcleo de Estudos Afro-brasileiros (NEAB) e Presidente da Comissão Especial de Validação da Autodeclaração de candidatos pretos e pardos da Universidade Federal do Paraná (UFPR), no sentido de que "as marcas de ascendência são pouco mobilizadas no [Brasil], ao passo que as marcas de aparência são o critério fundamental para a classificação racial, visto que o funcionamento do racismo se dá por meio de 'discriminação racial de marca'" (Silva, 2021)^[12], o que reafirma a prevalência das características fenotípicas sobre os critérios de ascendência para fins de identificação dos destinatários de políticas inclusivas orientadas pela identidade racial;

CONSIDERANDO que o Provimento nº 202/2020, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), foi aprovado em 14 de dezembro de 2020 e publicado no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil em 14 de abril de 2021, havendo tempo hábil para a definição e estruturação dos mecanismos de fiscalização do sistema de cotas raciais para as Eleições do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, realizadas na data de 25 de novembro de 2021, mais de sete meses depois de sua publicação;

CONSIDERANDO que a não implementação das bancas de heteroidentificação racial na Eleição do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná de 2021 constituiu uma decisão deliberada do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, que tampouco definiu critérios claros sobre a forma de resolução das impugnações eventualmente apresentadas em face de candidatos(as) autodeclarados(as) negros(as) ou pardos(as);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), que impõe ao Estado e à sociedade "garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais";

CONSIDERANDO que o artigo 4º, inciso II, da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) dispõe, de forma expressa, que "a participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio [da] adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa";

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, internalizada por meio do Decreto nº 10.932/2022, impõe ao Estado brasileiro o compromisso de "adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos", o que certamente inclui as suas autarquias, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil;

CONSIDERANDO que a mera institucionalização da política de reserva de vagas para candidaturas de advogados(as) negros(as) e pardos(as) no processo eleitoral do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, sem o devido estabelecimento de mecanismos concretos de avaliação da coerência das autodeclarações prestadas pelos(as) candidatos(as) impugnados(as) - seja por meio da lavratura presencial do termo de autodeclaração ou da submissão à banca de heteroidentificação racial (por foto ou por meio de entrevistas) - pode dar ensejo a fraudes na identificação dos(as) beneficiários(as) da ação afirmativa, esvaziando a sua razão de ser por completo;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Ainda,

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição da República de 1988 diz ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "c" da Lei Complementar nº 75/1993 dispõe competir ao Ministério Público da União a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos das minorias étnicas;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993 que diz competir ao Ministério Público da União “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, acompanhado dos demais agentes e entidades signatários, resolve:

RECOMENDAR ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, que:

1 – empreenda as diligências necessárias a fim de garantir, já na próxima eleição para a escolha dos membros que ocuparão a Direção do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná no triênio 2025/2027, a implementação de mecanismos complementares de aferição da coerência das autodeclarações de raça apresentadas pelos(as) candidatos(as) pretos(as) e pardos(as) cujas candidaturas forem eventualmente impugnadas no curso do processo eleitoral, preferencialmente por meio da instituição de bancas ou comitês de heteroidentificação racial (por terceiros);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

2 - estabeleça, de forma clara e objetiva, os critérios que serão adotados pela Comissão Eleitoral para identificação da condição de pardo(a)/negro(a) dos candidatos(as) eventualmente impugnados, observando, no que for possível, os seguintes critérios delineados por Daniela Ikawa (2008, p. 130) no processo de heteroidentificação racial: "(a) a classificação pelo comitê deve ser feita posteriormente à autoidentificação do candidato como negro (preto ou pardo), para se coibir a predominância de uma classificação por terceiros; (b) o julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência; (c) o grupo de candidatos a concorrer por vagas separadas deve ser composto por todos os que se tiverem classificado por uma banca também (por foto ou entrevista) como pardos ou pretos, nas combinações: pardo-pardo, pardo-preto ou preto-preto; (d) o comitê deve ser composto tomando-se em consideração a diversidade de raça, de classe econômica, de orientação sexual e de gênero e deve ter mandatos curtos";

3 - avalie a conveniência e a oportunidade de promover cursos de formação aos seus(uas) advogados(as) associados(as) sobre a temática da identidade racial, sobretudo diante da transversalidade das discussões sobre raça a todas as relações sociais estabelecidas no Brasil, inclusive daquelas que são objeto de judicialização;

Por fim, determino:

I – a expedição de ofício para entrega à Exma. Sra. Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, Dra. Marilena Indira Winter, para que comprove de maneira efetiva o acatamento desta Recomendação ou, em caso de descumprimento, encaminhe as respectivas razões;

II – a expedição de ofício ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 4ª Região (NAOP-4/PFDC), com cópia da presente Recomendação, para ciência;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

III - a expedição de ofício ao Ministério da Igualdade Racial (MIR) para fins de cientificação quanto ao teor da presente Recomendação e, caso entenda pertinente, acompanhamento do presente expediente administrativo.

Curitiba, data da assinatura digital

ELOISA HELENA MACHADO

Procuradora da República

INDIRA BOLSONI PINHEIRO

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Paraná (PRDC/PR)

ESTEVÃO ANDRÉ DA SILVA

Advogado

Presidente da Associação Nacional da Advocacia Negra (ANAN)

PROF. DR. PAULO VINÍCIUS BAPTISTA DA SILVA

Professor do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e Superintendente de Inclusão, Políticas Afirmativas e Diversidade da Universidade Federal do Paraná (UFPR)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PROF^a. DRA. ANDREA MAILA VOSS KOMINEK

Professora do Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) e Coordenadora do Grupo de Pesquisa de Branquitude Crítica da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR)

Notas

1. [^] VANALI, Ana Christina; KOMINEK, Andrea Maila Voss. João Pamphilo Velloso D'Assumpção: estudante negro e professor negro na Universidade Brasileira. **Conhecimento Interativo**, São José dos Pinhais, <http://app.fiepr.org.br/revistacientifica/index.php/conhecimentointerativo/article/view/548/487>.
2. [^] De acordo com José Adilson Moreira (2020, p. 332): "A discriminação positiva pode ser distinguida da discriminação negativa porque cria uma distinção temporária ou permanente para membros de um determinado grupo que possuem uma história de desvantagem ou que estão em uma situação de vulnerabilidade. Procura-se atingir um objetivo legalmente e moralmente justificado que é a melhoria de condições de vida de grupos sociais. Assim, a discriminação positiva tem a finalidade de reverter os processos demarginalização que promovem a estratificação social ao longo de várias gerações ou então proteger certas classes de pessoas que possuem questão em uma condição específica".
3. [^] MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.
4. [^] KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2019.
5. [^] GONZÁLES, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
6. [^] ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Pólen, 2019 [ebook].
7. [^] IKAWA, Daniela. **Ações Afirmativas em Universidades**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.
8. [^] MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: Identidade nacional versus identidade negra**. Petrópolis: Vozes, 1999.
9. [^] SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o "encardido", o "branco" e o "branquíssimo": Raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulistana**. Tese (Doutorado em Psicologia) ¿ Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 160. 2012.
10. [^] MÓDOLO, Lucas de Santana. Afroconveniência eleitoral no Brasil: notas sobre as suspeitas de fraude nas declarações raciais de 2022. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, v.5, n.3. Disponível em:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

<https://doi.org/10.46818/pge.v5i3.321>.

11. [^] SANTOS, Fábio Júnio Barbosa; SILVA, Jaciely Soares da. Equidade Racial: reflexões sobre a afroconveniência e o sistema de cotas brasileiro. **Revista Labor**, v. 1, n. 27, p. 361-383, 2022. DOI: 10.29148/labor.v1i27.72124. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/labor/article/view/72124>.

12. [^] SILVA, Paulo Vinícius Baptista da. **Nota Técnica**. Curitiba: Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros da Universidade Federal do Paraná, 08 nov. 2021.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PR-00025683/2024 RECOMENDAÇÃO nº 5-2024**

Signatário(a): **INDIRA BOLSONI PINHEIRO**

Data e Hora: **11/03/2024 13:34:30**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ESTEVAO ANDRE DA SILVA**

Data e Hora: **14/03/2024 04:06:17**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANDREA MAILA VOSS**

Data e Hora: **20/03/2024 11:16:36**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO VINICIUS BAPTISTA DA SILVA**

Data e Hora: **22/03/2024 10:35:06**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ELOISA HELENA MACHADO**

Data e Hora: **22/03/2024 11:12:47**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 59c9bfe0.d4396498.2fe056e1.b47a8720